

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>		
<b>Autor:</b> Dep. Diego Guimarães		

**Dispõe sobre a remissão dos créditos tributários relativos às taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujo fato gerador tenha ocorrido até 14 de agosto de 2025 e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica concedida a remissão dos créditos tributários relativos às taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujo fato gerador tenha ocorrido até 14 de agosto de 2025.

**Art. 2º** A remissão prevista no artigo 1º desta Lei se fundamenta no disposto no artigo 156, inciso IV do Código Tributário Nacional, extinguindo os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, incluindo valores principais, multas, juros e demais encargos legais, observado o Fato Gerador ocorrido até 14 de agosto de 2025.

*Parágrafo único:* A remissão dos créditos tributários prevista nesta Lei dispensa a elaboração de estudo de impacto financeiro e orçamentário, nos termos do §6º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em vista que os valores objeto da remissão não estavam contemplados nas estimativas de receita das leis orçamentárias vigentes, não havendo, portanto, expectativa de arrecadação que pudesse ser comprometida pela medida.

**Art. 3º** A remissão de que trata esta lei:

I - não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II - alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;



III - fica condicionada:

- a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
- b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
- c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
- d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

**Art. 4º** Aplica-se aos casos disciplinados por essa lei o disposto no Art. 26 da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

**Art. 5º** Além da remissão prevista no Art. 1º, em decorrência do princípio da proteção à confiança e da segurança jurídica, fica vedada a constituição/lançamento de créditos tributários relativos às taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição que tenham fato gerador antes de 28 de março de 2025.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da constitucionalidade e exigibilidade das taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelos corpos de bombeiros militares passou por significativas mudanças, sendo, portanto, atribuição e competência do Poder Legislativo propor medidas legislativas para regular o referido cenário de incerteza jurídica.

Afinal, por reiteradas decisões as quais propiciaram a legítima expectativa do contribuinte acerca da inconstitucionalidade da exação, sedimentou-se a impossibilidade da cobrança.

Veja-se:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Especificamente, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.411, o STF consolidou o entendimento de que a cobrança dessas taxas era considerada inconstitucional sobretudo quando não observados os critérios de especificidade e divisibilidade, requisitos essenciais para a validade das taxas no sistema tributário brasileiro.



TAXA . SEGURANÇA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. A atividade desenvolvida pelo Estado no âmbito da segurança pública é mantida ante impostos, sendo imprópria a substituição, para tal fim, de taxa. (STF. Plenário. ADI 4.411, Rel. Min. Marco Aurélio, 18/08/2020, Info 992)

Posteriormente, no julgamento do Tema 1.282, em especial no julgamento do Recurso extraordinário em que se discutia, à luz dos artigos 144, V, e 145, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos itens 1, 2 e 6 do Anexo Único da Lei Complementar nº 247/2002 do Estado do Rio Grande do Norte, alterada pela Lei Complementar nº 612/2017, que estabeleceu o Fundo Especial de Reaparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (FUNREBOM) com a instituição da taxa de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento (resgate de pessoas não envolvidas em acidentes automobilísticos) em imóveis localizados no Estado do Rio Grande do Norte e da taxa de proteção contra incêndio, salvamento e resgate em via pública, relativamente a veículos automotores licenciados na mesma unidade federada, o STF alterou, em sentido diametralmente oposto, esse entendimento, passando a reputar como constitucionais as referidas taxas, impactando, portanto, diretamente os contribuintes que, de boa-fé e confiando no comportamento do Estado, deixaram de recolher (e de prever o recolhimento) esses tributos diante do então entendimento reiterado e consolidado no âmbito da corte constitucional.

Veja-se o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“São constitucionais as taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelos corpos de bombeiros militares.”

Tal reviravolta jurisprudencial gerou um cenário de instabilidade jurídica, em que tributos já declarados definitivamente como inconstitucionais foram reavaliados à luz da nova interpretação da Corte Suprema e, agora, passaram a ser ponderados como constitucionais.

Diante desse contexto, faz-se necessária, por prestígio à proteção à confiança e à segurança jurídica, a remissão dos créditos tributários relacionados a fatos geradores ocorridos até a decisão do STF que simbolizou a alteração no entendimento, assegurando previsibilidade e segurança nas relações tributárias e evitando tributações indevidas.

Afinal, a remissão tributária é um instrumento previsto no artigo 156, inciso IV do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece essa medida como forma de extinção do crédito tributário, permitindo ao ente competente eliminar débitos fiscais em situações de equidade e justiça fiscal, precisamente como verifica-se no caso.

Além disso, a proposta atende aos requisitos estabelecidos no artigo 172 do CTN, que estabelece as circunstâncias sob as quais a remissão pode ser concedida, considerando diversos elementos.

Em primeiro lugar, preserva a situação econômica dos sujeitos passivos, evitando a cobrança cumulada e, até certo ponto indevida, de tributos cuja exigibilidade era tida seguramente como inconstitucional, reduzindo impactos negativos sobre cidadãos e empresas que enfrentam dificuldades financeiras.

Ademais, assegura, a condição social dos sujeitos passivos, garantindo que contribuintes não sejam prejudicados por mudanças jurisprudenciais inesperadas que alteraram substancialmente a exigência das taxas.

Outrossim, o valor do crédito tributário não é de todo significativo para o Estado, reconhecendo que manter a exigência de tributos que chegaram a ser declarados inconstitucionais pelo STF seria incompatível com o



princípio da justiça fiscal.

Por fim, a remissão atenda às circunstâncias excepcionais que justificam a medida, especialmente a necessidade de adequação à nova interpretação judicial sobre a matéria, evitando insegurança e litígios prolongados.

**Por fim, registra-se que a proposta se encontra consentânea com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobretudo a ponderar que o tema não implica em qualquer forma de renúncia de receita ao passo em que o entendimento até hoje prevalecente era de que a exação era inconstitucional, não havendo sequer expectativa legítima, no orçamento público, da arrecadação a elas vinculadas, sobretudo específico a TACIN.**

Isso verifica-se, claramente, da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 12.784 de 16 de janeiro de 2025).

A inexistência de receita relativa à TACIN, remissão aqui proposta, é verificada também nos orçamentos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, diferentemente do que ocorria anteriormente com previsões específicas. Não havendo, portanto, sequer expectativa de receita, não há falar-se em vício de iniciativa do presente projeto de lei.

Dessa forma, considerando o impacto das decisões judiciais sobre a exigibilidade dessas taxas estaduais, propõe-se o seguinte projeto de lei.

Logo, ao extinguir os créditos tributários cujos fundamentos foram alterados pelo STF, esta Lei contribuirá para pacificar litígios fiscais, reduzir contenciosos administrativos e judiciais e fortalecer o princípio da proteção da confiança legítima, essencial para a estabilidade das relações econômicas e tributárias. Além de evitar prejuízos indevidos aos contribuintes, o projeto garante maior previsibilidade e segurança jurídica no ordenamento fiscal nacional, promovendo uma solução eficaz e alinhada aos princípios constitucionais e tributários.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Agosto de 2025

**Diego Guimarães**  
Deputado Estadual